



138.64
→ 0,3697,10

LEI MUNICIPAL Nº 582/2002

"Institui a Contribuição para custeio de Serviços de Iluminação Pública - COSIP".

MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO, Prefeita Municipal de Eldorado, Estado do Mato Grosso do Sul, faço saber que o Povo de Eldorado, através de seus representantes da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituída a contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destinada a custeio de iluminação pública.

Art. 2º - Considera-se custeio dos serviços de Iluminação Pública o custo decorrente de serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública além de outros correlatos.

Parágrafo Único - Compõe o custo de serviços com iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos à realização do serviço.

Art. 3º - O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças, e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de extensão deste município.

Parágrafo Único - Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública além de outras atividades a elas correlatas.



Art. 4º - A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP, incide sob o consumo de energia de cada unidade autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, localizada na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Parágrafo Primeiro - Para efeito desta Lei, considera-se:

I – unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como os apartamentos, escritórios, salas sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel foi dividido.

II – Unidade não imobiliária: os bens permanentes ou não, tais como bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

Parágrafo Segundo - Para identificação das unidades de que se trata este artigo, o Município poderá utilizar-se de cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam a identificação do usuário do serviço.

Art. 5º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica situada neste Município e que seja beneficiário do serviço de que se trata esta Lei.

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública – COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

Parágrafo Segundo – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – COSIP todos aqueles que, por força contratual, encontra-se na posse do imóvel.

Art. 6º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se faixas de consumo constante no anexo único desta Lei.

Parágrafo Único – Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da CONTRIBUIÇÃO de que se trata esta Lei, constante da tabela de faixa de consumo do anexo único, serão aplicadas sob o valor da Tarifa de



Energia Elétrica para Iluminação Pública, fixada por ato da Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 7º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será lançada mensalmente, juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º - O montante Arrecadado pela COSIP será destinado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação publica de que se trata esta Lei.

Art. 9º - Ficam isentos de pagamentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, os contribuintes com ligações residenciais e comerciais, cujo consumo de energia elétrica for até a 100 KWH.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art. 7º, desta Lei.

Parágrafo único – A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição devendo repassar o montante arrecadado para os cofres públicos municipais segundo as disposições contidas no convênio referido no caput deste artigo.

Art. 11º - As demais disposições necessárias para a implantação do tributo instituído pela presente Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Eldorado, Estado do Mato Grosso do Sul, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e dois.

Mara Elisa Navacchi Caseiro
Prefeita Municipal